



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Senador JORGE SEIF)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de tipificar como crime certas condutas praticadas perante ou interagindo com agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de tipificar certas condutas praticadas perante ou interagindo, inclusive por meio virtual, com agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 244-D. Incorre nas mesmas penas dos arts. 239, 240, 241, 241-A e 241-D quem pratica o núcleo verbal dos tipos respectivos perante ou interagindo, inclusive por meio virtual, com agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes migraram com intensidade para o ambiente digital, com aliciamento e circulação massiva de imagens de abuso. O último *Global Threat Assessment* da WeProtect Global Alliance aponta crescimento de 87% nos relatos globais de material de abuso infantil desde 2019, superando 32 milhões de notificações/ano; a tendência é de escalada contínua e diversificação de métodos de aliciamento, inclusive com engenharia social e uso de plataformas cifradas.

No Brasil, a SaferNet registrou em 2024/2025 protagonismo internacional no combate a estes crimes, compartilhando com hotlines estrangeiros 48.874 páginas com indícios de abuso sexual infantil só em 2024, e relatando que o país é produtor e grande consumidor, inclusive com uso de IA generativa — cenário que impõe respostas investigativas proativas e cooperação ágil. As polícias e o MP têm executado operações regulares com infiltração virtual e cumprimento de mandados em múltiplas unidades da Federação, com cooperação internacional. Os comunicados oficiais evidenciam a recorrência e transversalidade do fenômeno no território nacional.

Apesar desse quadro, há controvérsias jurídicas quando o investigado interage com agente policial disfarçado que se passa por criança/adolescente. Defesas invocam “crime impossível” e “flagrante preparado” (Súmula 145 do STF), sustentando inexistência de vítima real. Embora a Lei 13.441/2017 já autorize a infiltração virtual com ordem judicial e preveja que “não comete crime o policial que oculta a identidade para colher indícios” (arts. 190-A a 190-C do ECA), não há previsão explícita que equacione a interação com o agente disfarçado à prática típica, quando haja indícios prévios de conduta criminosa. Este PL fecha essa lacuna, conferindo segurança jurídica à persecução penal.

O objetivo principal deste projeto de lei é conferir expressa tipicidade às condutas dos arts. 239, 240, 241, 241-A e 241-D do ECA quando praticadas perante ou interagindo com agente policial disfarçado, desde que haja elementos probatórios razoáveis de conduta preexistente, evitando teses de atipicidade por ausência de vítima real. Eis os tipos do ECA referenciados:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:



Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

A estrutura de construção do tipo proposto, de criminalizar a conduta perante “agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente” já é incluída em outros tipos penais recentes, incluídos pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, “Pacote Anticrime”, ao modificar o Estatuto do Desarmamento e a Lei Antidrogas.

Assim, modificando a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, temos o “Art. 17. § 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” E modificando a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a qual passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Senhoras e Senhores Parlamentares, o Brasil já decidiu enfrentar com firmeza o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Falta ajustar a letra da lei para que a infiltração virtual, autorizada desde 2017, gere provas robustas e indiscutíveis também quando o predador interage com agente disfarçado, desde que exista lastro probatório prévio. Com isso, afastamos a impunidade



decorrente de formalismos, protegemos de fato nossas crianças e adolescentes e damos segurança jurídica a juízes, promotores e policiais que atuam na linha de frente. Pelo exposto, solicito o voto favorável à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF (PL/SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4640373867>